



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1094168-02.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**  
 Requerente: **Vera Regina Magalhães dos Santos Cabral**  
 Requerido: **Silas Lima Malafaia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Maria Carolina de Mattos Bertoldo**

Vistos.

**VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL**, devidamente qualificada nos autos, move a presente ação contra **SILAS LIMA MALAFAIA**, sustentando, em síntese, que o requerido veiculou, via rede social Twitter, notícia falsa a respeito de seu salário, indicando valor muito acima do que efetivamente recebe, e afirmando que teria sido contratada e paga pelo então Governador de São Paulo, João Dória, para emitir “ataques” ao Presidente da República à época, Jair Bolsonaro, asseverando ainda que o réu lhe proferiu diversas ofensas. Pede tutela de urgência para remoção das publicações com tais conteúdos, proibição de veiculação de ofensas e informações falsas idênticas às apontadas e a veiculação de retratação, pelo réu, na mesma rede social. Pleiteia a confirmação da tutela, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Inicial instruída.

A decisão de fls. 45/47 deferiu parcialmente a tutela de urgência.

**1094168-02.2022.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

A autora manifestou-se às fls. 54/63 alegando o descumprimento da ordem judicial, ante a publicação de novas postagens com teor ofensivo.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 64/220, alegando, preliminarmente, a incompetência deste juízo. Informa o cumprimento da tutela de urgência. No mérito, sustenta, em resumo, que acreditou serem verdadeiras as informações veiculadas acerca do salário da autora, tendo corrigido sua própria postagem para mencionar o valor correto. No tocante às demais postagens, alega que não houve ofensa à requerente, mas tão-somente a exposição da opinião crítica do réu. Impugna a existência de danos morais indenizáveis. Pugna pela total improcedência da ação. Subsidiariamente, pede que o *quantum* indenizatório seja arbitrado somente em relação à postagem equivocada acerca do salário anual da autora e já retratada. Juntou documentos.

Houve réplica (fls.224/232).

Instadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prescinde o feito de dilação probatória, comportando seu julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar relativa à incompetência do presente juízo não merece prosperar. Tratando-se de ação indenizatória, na qual a autora pretende



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a reparação dos danos causados à sua honra, imagem e reputação, ante as alegadas ofensas sofridas e veiculação de notícias falsas, é competente o foro do domicílio da autora, local em que há maior probabilidade de repercussão das aludidas ofensas, nos termos do art. 53, IV, “a” do CPC.

Nesse diapasão:

“Conflito de competência. Foros Regionais. Competência funcional. Possibilidade de declinação de ofício. Ação de indenização por danos morais distribuída no Foro Regional do Tatuapé, local do domicílio da autora. Declínio da competência, determinando a redistribuição do feito ao Foro Regional de Itaquera, local do domicílio da ré. Impossibilidade. Danos morais supostamente praticados por meio de publicações em rede social (facebook). “Lugar do ato ou fato” reputado como aquele em que as ofensas irão produzir maior repercussão, no caso, o domicílio da vítima. Incidência da regra elencada pelos artigos 53, inciso IV, alínea a, do CPC, e 53, inciso II, da Resolução nº 02/76 do TJSP. Precedentes. Conflito procedente para declarar a competência do MM. Juízo suscitado, da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé.” (TJSP; Conflito de competência cível 0032691-09.2019.8.26.0000; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2019; Data de Registro: 19/09/2019)

“Apelação – Indenizatória – Procedência – Ré que usou a imagem e o apelido desportivo do autor, ex-jogador de futebol profissional, em livro ilustrado por si comercializado – Competência territorial do domicílio do autor,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

onde a repercussão dos danos seria maior (CPC 53, IV, a) – A despeito da alegação de que o conteúdo da publicação era histórico, jornalístico e cultural, era indispensável a autorização do autor – Inteligência dos artigos 87 e 87-A da Lei nº 9.615/98 – Observância da Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça – Redução da indenização de R\$ 25.000,00 para R\$ 10.000,00 – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1087979-13.2019.8.26.0100; Relator: Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2020; Data de Registro: 05/11/2020)

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Inicialmente, quanto à alegação de descumprimento da tutela deferida por este juízo (fls. 54/63), observo que o réu foi intimado da decisão em 06.09.2022 (fl. 59). As publicações apontadas datam de 31.08.2022, 09.09.2022 e 14.09.2022 (fls. 62/63). Logo, a primeira ocorreu antes da intimação. Quanto às demais, entendo que não houve descumprimento, como será exposto mais à frente. Destarte, considero-a, desde já, integralmente cumprida.

Cuida-se de ação por meio da qual pretende a autora ser indenizada por danos morais por veiculação de notícias falsas e ofensas à sua honra cometidas pelo réu, bem como que este realize retratação pública pela conduta adotada.

Observo que é incontroversa nos autos a existência das referidas publicações feitas pelo réu em seu perfil da rede social Twitter e também que o comentário que menciona o salário anual da autora se revela inverídico (fl. 44), ante a afirmação do próprio réu nesse sentido em sua peça de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

defesa e correção em postagem posterior (fl. 41).

Divergem as partes quanto ao caráter ofensivo do conteúdo das publicações e veiculação de *fake news*, bem como quanto à consequente violação à imagem e honra da autora. Divergem, ainda, acerca do dever de indenizar e de retratação pública imputados ao réu.

A questão posta em juízo reside, portanto, na existência de fundamentos legais que sustentem a pretensão da autora de indenização pelo abalo em sua reputação, por conta de divulgação de conteúdo tido por falso e ofensivo à sua honra e imagem.

Estabelece a Constituição Federal:

*“Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (...)”*

Assim, a questão posta nos presentes autos diz respeito ao conflito de valores e direitos, todos acolhidos pela Constituição Federal, mais alto diploma legal do nosso ordenamento jurídico. Trata-se de conflito em que a liberdade de expressão e informação é confrontada com o direito à honra e imagem da autora.

Nota-se, portanto, que o direito à honra e outros direitos fundamentais não são absolutos, mas devem ser sopesados entre si e considerados ante o interesse público.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De proêmio, insta salientar que ambas as partes consistem em figuras públicas, tendo como consequência a sua natural exposição a críticas, o que por si só não enseja indenização por toda e qualquer censura contra si perpetrada, senão aquelas que excedam limites razoáveis. Além disso, ambos são atuantes na mídia e em redes sociais, pelas quais expõem as suas opiniões acerca de vários assuntos, inclusive sobre política.

Segundo a doutrina, “não é de se esquecer que ninguém está mais sujeito à crítica do que o homem público, e muitas vezes dele se poderá dizer coisas desagradáveis, sem incidir em crime contra a honra, coisas que não poderão ser ditas do cidadão comum sem contumélia” (cf. Darcy Arruda Miranda, Comentários à Lei de Imprensa, tomo II, 2ª ed, pág. 487).

Ademais, impende destacar a natural disputa e exaltação de ânimos que pode sobrevir diante de um contexto de campanha político-eleitoral.

Do que dos autos consta, ainda que com a ressalva supra e analisando as publicações do requerido sob o prisma de que se tratava de um contexto de disputa política, em que se nota, claramente, ser o réu partidário de um dos candidatos à Presidência da República à época, vislumbro, em algumas delas, abuso ou excesso pelas críticas feitas, capazes de ensejar abalo à imagem ou reputação da autora, jornalista, perante terceiros.

O réu afirma que a autora receberia anualmente R\$ 500.000,00 da fundação (Fundação Padre Anchieta) sustentada pelo governo de São Paulo, bem como que o então Governador, João Doria, “bancava” a jornalista para proferir ataques ao presidente à época (fl. 44).

Em que pese tenha corrigido a informação acerca da remuneração da requerente, asseverou que ela foi contratada pelo Governador, opositor do então presidente e candidato à reeleição, para “atacá-lo” (fl. 41).

Em sua peça de defesa, quanto à remuneração da autora, o réu alegou ter sido induzido a erro ao acreditar no conteúdo de um vídeo gravado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

por dois Deputados Estaduais de São Paulo, divulgado em redes sociais e pelo aplicativo *WhatsApp*. Admite ter se equivocado, não sabendo que se tratava de informação falsa, corrigindo-a posteriormente.

No que concerne à relação da autora com o Governo do Estado de São Paulo, defende-se o réu alegando que, ao tomar ciência de que o então Governador, opositor do candidato à reeleição para a Presidência da República, era o maior provedor da Fundação Padre Anchieta, como leigo no assunto, seria razoável chegar à conclusão de que o salário da autora fosse pago por aquele.

Nesse ponto, mister esclarecer que a emissora TV Cultura, na qual trabalha a autora e é notoriamente conhecida como apresentadora do programa Roda Vida, é mantida pela Fundação Padre Anchieta, que por sua vez é custeada por dotações orçamentárias do Estado e por recursos próprios obtidos na iniciativa privada (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/orgaos-e-entidades/fundacoes/fundacao-padre-anchieta/>).

Ocorre que, independentemente de possuir ou não formação específica acerca da matéria, espera-se que qualquer cidadão tenha o zelo de apurar a informação, de modo a verificar a sua veracidade, antes de repassá-la. E tratando-se de pessoa pública notoriamente conhecida e com milhares de seguidores em redes sociais, como é o caso do requerido, essa tarefa torna-se ainda mais relevante, pois passa a ser o responsável pela propagação de eventual notícia inverídica.

Destarte, analisando todo o cenário, considerando que o réu era partidário do então candidato à reeleição à Presidência da República, de quem a autora era crítica, passou a propagar a notícia de que essa fora contratada pelo próprio Governo de São Paulo, cujo governador teria injetado valores expressivos na Fundação Padre Anchieta, com o intuito de remunerar a autora para efetuar ataques ao então Presidente da República. E nada disso se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

revelou verídico pelos elementos presentes nos autos.

Em síntese, o réu se valeu dos meios digitais de comunicação para propagar informações acerca da autora, cuja veracidade não se demonstrou, não só em relação à importância por ela recebida como contraprestação de seu trabalho, mas especialmente em relação à pretensão vínculo com político de distinta filiação partidária e sua atuação tendenciosa, imputando-lhe fatos com potencial para macular a sua honra e credibilidade profissional.

Logo, especificamente neste ponto, entendo caracterizada a ocorrência de dano moral.

Nesse sentido:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. Notícia falsa veiculada pelo réu em rede social que repercutiu sobre a honra pessoal e profissional do autor. Réu que não nega a prática do ato. Dano moral configurado. Valor da indenização mantido em R\$40.000,00, ante as circunstâncias fáticas. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, com observação.” (TJSP; Apelação Cível 1112647-19.2017.8.26.0100; Relatora: Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019)

Prosseguindo, no que concerne às demais publicações, incluindo as de fls. 62/63, os termos e expressões empregados pelo réu, tais como “réu confesso”, “mediocre”, “ridícula”, “jornalista parcial”, “covarde”,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

“preconceito religioso” e que “se esconderia atrás de ser do sexo feminino para se proteger”, embora pouco polidos, não fogem ao contexto subjacente à sua fala, consideradas as já afirmadas circunstâncias políticas.

Outrossim, ressaltando-se os exageros habituais dos discursos políticos, não constato que os termos empregados evadiram os limites do exercício da liberdade de expressão, de modo a caracterizar dolo de ofender.

As afirmações feitas, embora duras, devem ser interpretadas no contexto acalorado que envolvia as partes, não se olvidando tratar-se de figuras públicas, sujeitas a diversas críticas, como anteriormente dito.

Desta feita, considerado o contexto de emissão das demais falas ora questionadas, bem como o teor dos termos empregados, constato a inocorrência de dano moral. Razoável ponderar que, para a configuração de dano moral, necessária a violação dos limites da liberdade de expressão aceitáveis para o contexto de disputa política.

Nesse sentido, consigna a jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - PUBLICAÇÕES EM JORNAL E INTERNET- DANO NÃO CARACTERIZADO - CRÍTICAS PÚBLICAS SEM CARGA OFENSIVA, NO CONTEXTO DO CAMPO POLÍTICO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – APELO DESPROVIDO.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº409.469-4/6-00, rel. A.C. Mathias Coltro j. 04.02.2009)

Assim, ante todo o exposto, de rigor a procedência parcial da ação no tocante ao pedido de abstenção do réu de veicular novas informações



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

falsas sobre a autora em redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação, especificamente em relação aos fatos aqui narrados, isto é, acerca de seu salário e contratação, sem amparo em prova idônea.

Passo à fixação do montante da indenização devida, atinente à caracterização de dano moral por veiculação de notícias falsas, como exposto alhures.

No caso em tela, agiu o réu com manifesto abuso de direito, sendo incontroverso que suas publicações em desfavor da autora atingiram uma gama de pessoas, uma vez que o requerido é uma figura pública notoriamente conhecida, observando-se que cada uma das publicações que versavam sobre a contratação e a remuneração da autora obtiveram milhares de “curtidas”, “retweets” e vários comentários (fls. 41/44). Nesse passo, é factível que o conteúdo das publicações tenha causado prejuízos à requerente, afetando sua imagem e reputação jornalística e atingindo a sua honra objetiva.

Por outro lado, é a autora jornalista já consagrada e reconhecida em seu meio profissional, ausente demonstração de que as falas ora impugnadas acarretaram repercussão concreta junto ao seu ambiente de trabalho.

O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. A importância arbitrada deve, a um tempo, atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência.

Considerando os elementos acima discriminados, notadamente a perturbação causada à autora durante o período em que as postagens estavam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

disponíveis na rede e pelas consequências oriundas das divulgações, ressaltando, ainda, que ambas as partes são figuras públicas de grande notoriedade, estipulo a indenização devida pelo réu à autora em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, no que concerne ao pedido de retratação do réu, na plataforma Twitter, esse deve ser indeferido.

Consoante todo o exposto, a lide decorreu de publicações do réu, na rede social supra indicada, em que fez menção direta à autora com conteúdo ofensivo e falso. Destarte, como não se trata de veículo de imprensa, mas de meras postagens de um usuário, inaplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 13.188/2015.

No caso *sub judice*, suficiente a reparação pela veiculação de notícias falsas por intermédio da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse diapasão:

“APELAÇÃO – Ação de Obrigação de Fazer e Retratação Pública c/c Indenização por Danos Morais – Alegação de postagem difamatória promovida pela ré em rede social - Sentença de parcial procedência – Inconformismo dos autores, alegando ser necessária determinação para que a ré se abstenha de marcar, citar, publicar suas fotos nas redes sociais com cunho ofensivo e para que ela se retrate na rede social em que caluniou o casal, devendo ser a ação julgada integralmente procedente, com a majoração dos danos morais e a condenação da ré na sucumbência integral – Descabimento – Não merecem guarida o pedido de obrigação de não fazer, pois não cabe ao Poder Judiciário exercer, "a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

priori", a censura do direito de expressão e o pleito de retratação na mesma rede social em que levadas a efeito as ofensas por não se cuidar de veículo de imprensa - Condenação da ré ao pagamento de danos morais que se mostra suficiente para reparar o dano, tendo sido fixada em valor que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sucumbência recíproca bem reconhecida – Inteligência do art. 86, do CPC – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000139-72.2021.8.26.0268; Relator: José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/09/2021; Data de Registro: 21/09/2021)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Falsa acusação de violência sexual contra o filho. Postagem no Facebook – Procedência para o fim de condenar "as requeridas, solidariamente, a indenizarem o autor pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente a partir da presente data e acrescido de juros legais contados da data da citação – Inconformismo manifestado por ambos os litigantes. Não acolhimento – Texto divulgado no modo público e que apresentou informações que tornavam possível identificar o menor e, portanto, o seu genitor. Postagem que incentivava o compartilhamento – Dano in re ipsa. Desnecessária a prova concreta do prejuízo – Direito de livre manifestação que, por óbvio, não se revela absoluto, sobretudo se envolve divulgação de fato qualificado como crime sem que tenha ocorrido prévia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

21ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

investigação e condenação judicial – Pedido de retratação que se mostra ínfimo ante o acolhimento do pedido de indenização por danos morais. Artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Quantum indenizatório que se revela justo e razoável, eis que valor superior a R\$ 10.000,00 comprometeria a situação financeira das rés – Sentença mantida – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1000075-12.2020.8.26.0587; Relatora: Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2022; Data de Registro: 01/06/2022)

“INDENIZAÇÃO – Dano moral – Postagem em rede social imputando aos autores conduta reprovável e criminosa referente a maus-tratos de animal – Publicação incontroversa, pois não negada pela ré – Ainda que louvável a causa da ré na defesa dos animais, as publicações efetuadas devem ser precedidas de confirmação de veracidade, sobretudo no âmbito da internet cuja velocidade e alcance são rápidos e de número de pessoas indefinido – Liberdade de expressão e manifestação que, no caso de terem os seus limites extrapolados, sujeitam o envolvido às responsabilidades legais perante terceiros – Inexistência de configuração de cerceamento de defesa pela falta de depoimento da terceira que teria fornecido a denúncia, pois tal circunstância não afeta o resultado da lide por ser incontestável a colocação do conteúdo, cabendo apreciar a conduta posterior da ré na postagem – Conteúdo que afeta a imagem e honra dos demandados, que tiveram comportamento criminoso imputado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

a eles indevidamente – Sofrimento e lesões morais decorrentes dos fatos que são irreversíveis, não se verificando suficiência em eventual retratação pública ou simples ressarcimento "in natura", mas sim apenas a compensação pecuniária – Ordem de retratação não acolhida, figurando suficiente a indenização em quantia, evitando-se, ainda, um retorno dos fatos com novas discussões sobre os temas já debatidos entre as partes – Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1002883-22.2021.8.26.0565; Relator: Alvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/03/2022; Data de Registro: 03/03/2022)

Nestes termos, a parcial procedência da ação é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação movida por VERA REGINA MAGALHÃES DOS SANTOS CABRAL em face de SILAS LIMA MALAFAIA, para condená-lo à obrigação de não fazer consistente na abstenção de veicular novas informações falsas sobre a autora em redes sociais ou qualquer outro meio de comunicação, especificamente em relação aos fatos aqui narrados, ou seja, quanto à sua contratação e remuneração, sem amparo em prova idônea, nos moldes já expostos, confirmando parcialmente a tutela anteriormente concedida.

Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importância que deverá ser corrigida e acrescida de juros de mora a partir desta data.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**21ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais decorrentes da presente ação, e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 6 de outubro de 2023.

**MARIA CAROLINA DE MATTOS BERTOLDO**

**Juíza de Direito**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**